



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153447 - AP (2022/0191658-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M N B
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP002131
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que *"inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos"* (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal *a quo*, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153447 - AP (2022/0191658-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M N B**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979**
: **PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP002131**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que *"inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos"* (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal *a quo*, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos,

pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fls. 1.065-1.074, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 1.078-1.087), sustenta o agravante que *"o Tribunal de origem equivocou-se ao absolver o Agravado quanto à imputação no delito do art. 217-A, caput, do Código Penal, acolhendo a tese de erro de tipo com base na compleição física da vítima aparentar ter mais de 14 (quatorze) anos"* (fl. 1.082). Aduz que *"é notório que não há falar em erro de tipo (art. 20, do CP) na hipótese dos autos, visto que restou indubitosa a prova de suposto abuso sexual praticado pelo Recorrido contra menor de 14 anos, restando configurados todos os elementos constitutivos do tipo penal do artigo 217-A, caput, do Código Penal"* (fl. 1.084). Salienta que *"para caracterização do delito de estupro de vulnerável, basta que a vítima seja menor de 14 anos, mesmo que aparente fisicamente ter mais idade, sendo dispensável, inclusive, a existência de violência, grave ameaça ou seu suposto consentimento para a tipificação do delito, conforme estabelece a Súmula 593 do STJ e o Tema Repetitivo 918"* (fl. 1.084). Ao final, conclui que *"é forçoso concluir que foram apresentados argumentos bastantes a modificar a conclusão alcançada no Acórdão objurgado, uma vez que restou configurada a presença de conjunto probatório hígido, apto a fundamentar a condenação do ora Recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável"* (fl. 1.087).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro

elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

No recurso especial, aduz o *Parquet* Estadual que o acórdão recorrido inadequadamente conclui que *"não obstante haja delineado e reconhecido a ocorrência de todos os elementos contidos no artigo 217-A, caput, do Código Penal, acolheu a tese de erro de tipo com base na compleição física da vítima aparentar ter mais de 14 (quatorze) anos"* (fl. 348).

Inicialmente, é certo ainda que o estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO. ANÁLISE DESPICIENDA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, quando opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, devem ser recebidos como agravo regimental em nome dos princípios da economia e celeridade processual.

2. Estando os fatos delineados no acórdão recorrido, não é necessária incursão ao acervo fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo o consentimento da vítima, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre agente e vítima irrelevantes para a configuração do delito. Inteligência da Súmula 593/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e negado provimento" (EDcl no REsp n. 1.756.543/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 03/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFIGURAÇÃO. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP REPETITIVO N.º 1.531.152/PB.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a hipótese de cabimento de revisão criminal, nos termos art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para aplicação de entendimento jurisprudencial diverso, sobretudo quando ultrapassado e minoritário, como na espécie.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, no sentido de que, "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg na RvCr n. 4.680/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 21/02/2019).

No caso em apreço, ressaí dos argumentos que embasaram o acórdão de origem, ao julgar o recurso de apelação (fls. 301-315):

"Para melhor exame quanto à tese defensiva necessária a análise dos depoimentos prestados em Juízo. Na oportunidade, além da vítima, foi ouvida sua genitora, a colega que a acompanhou na situação e os apelantes.

A vítima B. R. M. declarou, que fazia tantos anos que nem lembrava direito como os fatos teriam ocorrido, pois na época tinha 13 (treze) anos e quando foi ouvida já tinha 20 (vinte). Narrou lembrar que estava com Izabella e saíram com os dois apelantes, e teve toda a situação dos pais descobrirem e foram na delegacia, pois eram menores e eles maiores de idade.

Respondeu que os apelantes eram amigos de Izabella, e só aconteceu no dia da ocorrência registrada na delegacia. Confirmou que ela e sua amiga foram ao motel com os apelantes de carro, após mentirem para os pais que iriam para academia.

Sobre os fatos ocorridos no motel, descreveu que não teve relações sexuais, e se recordou que o contato físico foi a troca de beijos

inicialmente não se recordando com qual dos dois foi, nem se tirou a roupa ou se houve outros contatos físicos. Descreveu se lembrar que os dois ficaram com a Izabella.

Após a leitura no depoimento na delegacia pela Promotora, confirmou que houve beijos e carícias entre a vítima e Mairon; descreveu que tiraram a roupa, confirmou não ter havido relação sexual propriamente dita apenas os beijos e carícias, mas acrescentou ele tentou penetração anal, porém não deixou.

Inquirida se os apelantes questionaram sua idade, respondeu que não, e acrescentou que apenas Izabella sabia quantos anos tinha por serem amigas.

Passada a palavra ao advogado dos apelantes, este questionou se na época ela aparentava ter a idade que tinha, ou ser mais velha, ela respondeu que aparentava ser mais velha (15:24). Respondeu que tinha amigas mais velhas como Izabella, que eram da mesma igreja e esta era vizinha da avó da vítima.

Informou que aceitou sair com eles, mas não sabia que iam para o motel, e no local voluntariamente iniciaram as carícias; e ele respeitou quando disse que não queria ter relação anal.

Relatou não ter dito que tinha mais de 16 anos, nem qual sua idade.

Aduziu que não tem trauma físicos, mas a situação gerou problemas e tentou esquecer dos fatos, por isso não lembrou bem do ocorrido.

A testemunha ISABELLA DOS SANTOS esclareceu que na época faziam academia juntas, e no caminho encontraram com os rapazes, e foram direto para o motel, sem qualquer tipo de resistência. Disse que ficou com Mairon no Banheiro, e a vítima ficou com Pedro no quarto, respondeu que já tinha ficado com Pedro antes.

Descreveu que não presenciou o que aconteceu com BIANCA, porque estava num cômodo ao lado.

Perguntada pela representante do órgão ministerial, disse que sabia a idade da vítima, mas que os apelantes não perguntaram e que isto não foi tratado.

Aduziu que na saída, como estavam atrasadas pelo horário que costumavam chegar da academia, pediram para que as deixassem em casa, então não teve oportunidade de perguntar sobre o ocorrido para a vítima.

No dia seguinte, como se atrasaram para voltar, a mãe da vítima desconfiou e ficou pressionando-a, e por isso a vítima acabou relatando o ocorrido e acabaram indo para a delegacia, em razão da vítima ser menor. Descreveu que foram obrigadas a deixar de ter contato, por resistência dos pais de ambas; e apenas voltaram a ter contato no mês anterior a audiência.

Indagada pela defesa dos apelantes, sobre a compleição física da vítima e idade que aparentava, relatou que "a BIANCA

aparentava ter a idade de uma moça de maior, tanto que quando elas eram crianças, sempre achavam que a BIANCA era a mais velha e a depoente a mais nova, porque ela desde criança sempre teve um corpo muito avantajado e bonito, tanto que até hoje ela é muito bonita; QUE então, desde criança a BIANCA sempre foi muito desenvolvida."

Descreveu que não existiu pelos apelantes nenhum constrangimento para que elas entrassem no motel, porque já conheciam os apelantes.

Perguntada, não soube dizer o que aconteceu entre a vítima e Mairon, porque estava em outro cômodo com Pedro.

Descreveu que a vítima não relatou nada, porque foram logo para suas casas, e o contato foi apenas no dia seguinte já na presença dos pais de ambas. Informou que também não teve mais contato com os rapazes.

A informante Juvenice Pessoa foi ouvida como informante eis que é mãe da vítima, e relatou que no dia dos fatos ligou para o telefone de Izabella para pegá-las depois a academia. Informou que no mesmo dia sua prima, que também malhava na mesma academia foi a sua casa e contou que a vítima tinha passado pouco tempo no local.

Referiu que pressionou a vítima, e então acabou contando que tinha saído com os rapazes para passear e ido para o motel; porém neste momento a vítima relatou que nenhum contato físico teria ocorrido. Por isso foi a casa de Izabella, conversou com o pai dela e decidiram ir a delegacia iniciar os procedimentos, e no local indicou a tentativa de sexo anal por parte de Mairon, por isso foi realizado o exame.

Descreveu que a situação gerou vários problemas familiares, como o pai deixar de falar com ela e que teve que ficar mais em cima da filha.

Questionada sobre a aparência física da vítima naquele momento, confirmou que ela aparentava ter um pouco mais de idade por seu corpo estar formado, indicando que aparentava ter uns 14 ou 15. Enfatizando, porém, que os apelantes deveriam ter perguntado a idade da vítima.

Indagada sobre a amizade da vítima com pessoas mais velhas, confirmou ser verdade, indicando que a filha passou a ter mais contatos com os amigos da mãe, passando a criar laços de amizade com estes.

O apelante R H. R D., no interrogatório, confirmou que no dia dos fatos foram consensualmente ao motel, e estava com a Izabella, deitado na cama e que Mairon foi ao banheiro com a vítima- lhe relatou que só trocaram beijos, mas que não demorou, mesmo porque num total ficaram meia hora quarenta minutos no motel.

Respondeu que não teve contato físico com a vítima, e que não tinha conhecimento da idade da vítima, sabia a idade de Izabella, por serem do mesmo grupo de jovens da igreja. Ressaltou que a vítima

aparentava fisicamente ter mais idade que Izabella, por volta de 18 (dezoito) anos.

Respondeu que ela também conversava bem e por isso não era imperceptível que ela era menor, inclusive quando a viu achou que tivesse até mais idade que o interrogado.

O apelante M. N. B., no interrogatório, informou que estava em sua casa, e mandaram mensagem para Izabella, a qual já conheciam, para dar uma volta de carro, e como ela estava na companhia da vítima, esta foi junto. Disse que estavam passeando pela rua, e ao passarem na frente motel decidiram entrar, uma vez que nunca tinham ido ao local, e as meninas concordaram.

Narrou que Pedro ficou com Izabella e foi para o banheiro com a vítima, e a beijou. Enfatizou que não sabia a idade da vítima, até pelo porte físico dela, que naquele momento era até maior que ele.

Disse que ficaram pouco tempo no motel, cerca de quarenta minutos, e achava que estava tudo bem. Informou que no dia seguinte foi surpreendido com a mãe da Bianca em sua residência acusando-o, em razão dela ser menor. Esclareceu que pediu desculpas, pois não sabia, e ela comunicou que ia procurar a delegacia.

Questionado se tirou a roupa da vítima, negou, negando também a tentativa de penetração anal, enfatizando que apenas se beijaram. Perguntado, negou ter questionado a idade da vítima ou esta ter lhe dito, e respondeu que não houve verificação na entrada do motel.

Por fim, esclareceu que pela compleição física da vítima, que naquela época era maior que o interrogado e que Isabella, pensou que fosse da idade dele.

Pois bem. Na sentença o magistrado Almiro Deniur, ao justificar a absolvição assim se manifestou:

"No caso dos autos, analisando os elementos demonstrados em audiência, dois pontos são harmoniosos, seja na oitiva da vítima, de sua genitora, da testemunha Izabella e das declarações dos acusados, que a compleição da então menor B. R M. aparentava ser uma de uma moça com mais de 14 anos, inclusive teria um corpo mais desenvolvido que o da sua amiga Izabella, que à época tinha 16 anos. Noutro ponto, os réus não tomaram conhecimento da idade da vítima e considerando que conheciam (com mais afinidade) apenas a amiga e parceira de academia da vítima, que tinha 16 anos, imaginaram que a menor também se encontrava nessa mesma faixa etária.

Nesse contexto, embora o laudo de exame de corpo de delito tenha constatado a ocorrência de ato libidinoso, há dúvida quanto à ciência dos réus da idade da vítima, o que configura o erro de tipo vencível, afastando a ocorrência do delito, pois inexistente na modalidade culposa."

[...]

A sentença desenvolve a tese de absolvição pelo erro

sustentado na prova que foi trazido aos autos, em especial a oitiva da vítima, de uma testemunha chamada Isabelle, das declarações, ou seja, dos interrogatórios dos acusados, mas, frisa-se, em especial, do depoimento da mãe da vítima.

Ademais, o juiz a quo teve todo esse contato com a prova, ao ouvir todas essas pessoas, inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos.

Vejam, o juiz está partindo de um princípio de que ele ouviu inclusive a mãe da vítima e registra em sua sentença que todas as pessoas ouvidas apontaram que a vítima tinha um corpo desenvolvido, não aparentando ter somente 14 anos.

Penso, então, que o recurso do órgão acusador deveria ter abordado a questão do erro de tipo, mas como se vê nas razões de apelação, o trabalho da acusação se limita a bater na tese de consentimento.

Aqui não se discute o consentimento e sim o erro sobre o elemento do tipo, ou seja, um erro vencível, diante daquilo que ocorreu.

Por estas razões, Senhor Presidente, ousou divergir do Relator para manter, por entender acertado o raciocínio lançado pelo juízo recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO JOEL (Vogal) - Senhor Presidente, eu ouvi atentamente as alegações ora apresentadas e peço vênica para acompanhar o voto divergente do Desembargador João Lages.

É como voto.

DECISÃO

A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu do Apelo, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos."

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que a Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que *"inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos"* (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

Nessa linha:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VALORAÇÃO DA PROVA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ (O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente).

2. O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, consequentemente, o afastamento de sua condenação.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.693.341/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/9/2019).

Desse modo, para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal *a quo*, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Sobre o tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável por manter conjunção carnal com vítima menor de 14 anos, quando mantinham relacionamento afetivo.

2. Caso em que o réu foi absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável diante do desconhecimento da idade da vítima.

3. O desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

4. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima implicaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso desprovido" (REsp n. 1746712/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tendo a instância de origem, após a análise detida do contexto probatório dos autos, concluído de forma fundamentada que as condutas praticadas pelo agravado não se amoldam ao crime de estupro de vulnerável, desclassificando-as para contravenção penal, não há que se falar em ilegalidade na decisão impugnada.

2. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de condenação do réu pelo delito do artigo 217-A, caput, do Código Penal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1705203/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/11/2018).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0191658-3

**AgRg no
AREsp 2.153.447 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00058559520208030002 58559520208030002

EM MESA

**JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : M N B
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP002131
CORRÉU : P H P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M N B
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP002131
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54252453144=74542@

2022/0191658-3 - AREsp 2153447 Petição : 2023/0119935-4 (AgRg)